PROCESSOS	PROTOCOLO Nº 1763234/2023
ASSUNTO	RRT EXTEMPORÂNEO nº 13023850 – INDÍCIO DE INFRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 10/2023 – CEP-CAU/SE

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SE, reunida ordinariamente por videoconferência, no dia 13 de julho de 2023, às 9 horas, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/SE, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 17 da Resolução CAU/BR nº 91/2014 que estabelece que "o requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria".

Considerando a solicitação de RRT Extemporâneo nº 13023850 cadastrada em 25/04/2023, com data de celebração 14/03/2023, data de início 21/05/2023 e previsão de término 21/04/2024, e que foram anexados como documentos comprobatórios na data de cadastro do RRT a planta de localização, planta de situação, planta baixa e de layout, planta de cobertura, cortes e fachadas, todas com campo “data: MARÇO/2023”.

Considerando que foi identificado pelo Setor Técnico que a profissional interessada colou grau em curso de Arquitetura e Urbanismo em 28/09/2022, mas tem seu registro no CAU com data de início apenas em 18/04/2023. Desta forma, a interessada não estava habilitada a realizar atividades profissionais de Arquitetos e Urbanistas em março de 2023. Conforme art. 20 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, é vedado o registro de RRT Extemporâneo ao arquiteto e urbanista que à época da realização da atividade não possuísse registro ativo no CAU ou no CREA.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 define a infração de exercício ilegal da profissão como “exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade”, com a previsão do infrator ser leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo. Destaca-se que a profissional está regularmente registrada no CAU desde 18/04/2023, com registro ativo.

Considerando que conforme o art. 35 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 “a regularização da situação dentro do prazo estabelecido na notificação ou de sua prorrogação, na forma do inciso VIII do art. 29 e art. 31, exime a pessoa física ou jurídica notificada das penalidades cominadas”. E no parágrafo único “quando constatada a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento da notificação”.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 menciona “adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis”, e “indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber”, sem, contudo, especificar as infrações ou situações em que não cabe a regularização do fato gerador.

Considerando que o Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, não sendo aplicável a leigos, situação da interessada em março de 2023.

Considerando que não foi identificado nos sistemas do CAU e CREA outro registro ou anotação de responsabilidade técnica para os dados do contratante.

Considerando e-mail enviado pela profissional para atendimento@cause.gov.br, em 04/05/2023, confirmando que as plantas anexadas no processo foram feitas no mês de março, mas que não foram anexadas no sistema porque ainda não tinha registro nesse Conselho.

DELIBEROU:

1 – Informar ao Setor Técnico do CAU/SE, responsável pelas análises de RRTs Extemporâneos, que as atividades realizadas em data anterior a data de registro nesse Conselho não podem ser registradas, cabendo, portanto, o indeferimento do RRT Extemporâneo nº 13023850, conforme art. 20 da Resolução CAU/BR nº 91/2014.

2 - No despacho a ser enviado pelo Setor Técnico, deverá constar orientação a respeito da ilegalidade realizada, informar sobre a possibilidade de apresentar recurso (defesa) a ser analisado por esta Comissão e que o coordenador da CEP-CAU/SE, Hugão Lobão, se colocou a disposição para esclarecimentos em relação ao indeferimento desse RRT.

2 – Informar ao Setor de Fiscalização do CAU/SE que, quanto ao indício de infração de exercício ilegal da profissão pelo indicativo de elaboração de projeto arquitetônico anterior ao registro no CAU, não caberá abertura de ação fiscalizatória, considerando que já houve a regularização desse fato gerador, estando a profissional regularmente registrada nesse Conselho desde 18/04/2023.

Com 3 votos favoráveis.

Folha de Votação

Conselheiro	**Votação**			
	Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausente**
Hugo Lobão Alves Coordenador	X			
Fernando Márcio de Oliveira Coordenador Adjunto	X			
Bruno Barreto dos Santos Membro	X			

Aracaju – SE, 13 de julho de 2023.

Considerando a autorização da Plenário, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

gov.br Documento assinado digitalmente
HUGO LOBAO ALVES
Data: 27/07/2023 13:28:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hugo Lobão Alves
Coordenador da CEP- CAU/SE